

PARECER 09/2013

Análise do Parecer do TCE/PB, para os fins estabelecidos no art. 13, §1º, da Constituição do Estado. Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Dona Inês/PB. Exercício de 2011. Acórdão do TCE/PB pela aprovação das contas. Acatamento do Parecer. Aprovação das contas referentes ao exercício de 2011.

I - RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão as contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Nos termos do que determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 152) e a Lei Orgânica do Município, cabe a esta Comissão a apreciação das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Mediante o Processo nº 02853/12, o Sr. Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto apresentou ao Tribunal de Contas do Estado, para pronunciamento daquele órgão técnico, a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Vencidos os prazos regimentais de análise, apresentação de defesa e pronunciamento do relator, o Tribunal de Contas emitiu parecer favorável à aprovação das contas da referida Prefeitura no exercício financeiro de 2011.

Cumpra registrar que, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Casa, não houve a necessidade da citação do gestor, tendo em vista que o Parecer preliminar não foi contrário a aprovação das contas do gestor municipal.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se da análise das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Compulsando os autos constatou-se que a Prestação de Contas em análise foi encaminhada ao Colendo Tribunal de Contas do Estado no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos.

De acordo com a Lei Municipal nº 561/2010, o orçamento do município estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.014.200,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada. A receita orçamentária arrecadada somou R\$ 16.371.727,05, representando 102,23% da sua previsão. Por sua vez, a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 16.354.173,34, atingindo 102,12% da sua fixação.

Verifica-se que os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.110.858,49, correspondendo a 6,79% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício R\$ 1.058.159,95.

A remuneração percebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito não extrapolou os limites fixados na Lei Municipal 143/2008. No que se

refere à folha de pagamento, constatou-se que as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 42,15% da RCL.

Os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 61,36% dos recursos do FUNDEB. A aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 26,97% e 19,20%, respectivamente.

Cumprindo também às exigências constitucionais, o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,97% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior.

A Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quando da elaboração do relatório inicial, destacou que foram atendidos os preceitos da LRF e apontou algumas irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados. Após a análise de defesa, afastou-se parte daquelas irregularidades, mantendo as seguintes:

- a) despesas sem licitação no valor de R\$ 81.593,10;
- b) descumprimento do art. 37, da Constituição Federal, no que diz respeito à realização de concurso público para profissionais de saúde (fato denunciado);
- c) e não contabilização de valores devidos ao RPPS, estimados em R\$ 111.017,09.

Em análise à irregularidade prevista no item a, a auditoria do Tribunal de Contas reformulou a falha, reduzindo o valor para R\$ 50.083,50. Nesse passo, o chefe do Executivo deixou de verificar os ditames da Lei de Licitações e Contratos quando da aquisição de peças e serviços para veículos e aquisição de óculos de grau.

Na aquisição de peças e serviços para veículos da Secretaria de Educação e Gabinete do Prefeito, realizada junto a HC Pneus S/A, no montante de R\$ 9.472,00, o gestor informou ao SAGRES a realização da Tomada de Preço nº 002/2011, procedimento onde fora incluído a referida despesa, não havendo o que se falar em irregularidade. Na compra peças para o trator Valtra 985 4x4, na SOMAVEL, no valor de R\$ 31.811,50, também não verificamos irregularidade. Infere-se que a

Prefeitura ainda tentou licitar a referida compra, através das Tomadas de Preço 05/2011 e 09/2011, entretanto, ambas não registraram concorrentes. Assim, considerando que procrastinação da aquisição daquelas peças traria graves conseqüências para a população, tal atitude não pode ser tomada como irregularidade, uma vez que o gestor buscou dar efetividade aos serviços de infraestrutura realizados pela prefeitura com o auxílio daquela máquina.

Quanto à aquisição de óculos de grau, pugnamos pelo afastamento da irregularidade. É sabido que tais produtos são destinados as pessoas carentes que sofrem com problemas de visão. Embora recorrente, essa despesa não é de fácil previsão, já que não se consegue ter uma idéia antecipada da quantidade e da especificidade de cada óculos, fato que impossibilita a realização de licitação para uma única aquisição. Assim, considerando que a compra de óculos só se dá quando do surgimento de alguma necessidade, resta razoavelmente aceitável que haja superação dos limites de dispensa de licitação.

Vale salientar, ainda, que o montante das despesas realizadas sem licitação corresponde a 0,31% das despesas orçamentárias realizadas no exercício, o que afasta qualquer pecha de irregularidade.

No item em que se imputa o descumprimento da regra disposta no art. 37 da Constituição Federal para a contratação de profissionais da área da saúde, entendemos que tal irregularidade não pode ser atribuída ao gestor. É do conhecimento geral do município que a administração realizou dois concursos públicos para o provimento de cargos na área da saúde. Contudo, é por demais corriqueira a vacância dos cargos ocupados por profissionais da saúde, que por motivos diversos pedem exoneração ou até mesmo abandonam o serviço, obrigando a administração a contratar, de forma precária, outros profissionais, para que mantenha a continuidade de tais serviços. Desse modo, é razoável que ao gestor seja oferecido prazo para o restabelecimento da legalidade.

Quanto a não contabilização das contribuições previdenciárias devidas ao IMPRESP, o termo de parcelamento e confissão de débitos englobando o período de setembro de 2009 a outubro de 2012, afasta a irregularidade apontada.

Contudo, verifica-se que as irregularidades apontadas pela auditoria do TCE não macula a prestação de contas, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao erário, tendo o Gestor supra indicado atendido integralmente às exigências legais e constitucionais.

Nesse sentido, considerando, por fim, ser prerrogativa do Poder Legislativo de acatar ou rejeitar o pronunciamento do Tribunal de Contas, quanto as contas apresentadas pelo Poder Executivo, ao examinar os autos do processo supracitado, que culminou no PARECER PPL - TC - 0053/13, consubstanciado no ACÓRDÃO APL - TC - 00238/13, e acostado nas razões apresentadas, VOTO PELA APROVAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, SR. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, relativa ao exercício financeiro de 2011.

É o meu voto.

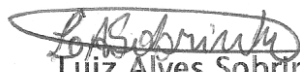
III - CONCLUSÃO

Vistos, relatado e discutido o voto do Relator, os MEMBROS desta Comissão, à unanimidade, resolveram em acolher o voto do Relator, emitindo Projeto de Decreto Legislativo que segue em anexo.

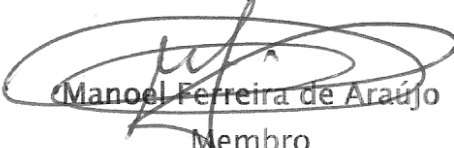
Estiveram presentes os Senhores Vereadores LUIZ ALVES SOBRINHO, MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO e DAMÁSIO BERTO DE OLIVEIRA, bem como a assessoria jurídica desta Casa Legislativa, na pessoa do Dr. Giordano Bruno C. de Andrade.

Sala das Comissões

Em 22 de agosto de 2013.


Luiz Alves Sobrinho
Presidente


Damásio Berto de Oliveira
Relator


Manoel Ferreira de Araújo
Membro